

**83ª REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA DA ANM - ROP**

**25/03/2026**

**ATA DE REUNIÃO**

Aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e sei, por volta das 9:30 horas, por meio da plataforma *teams*, teve início a 83ª Reunião Ordinária Pública da ANM. A sessão foi presidida pelo Diretor-Geral Mauro Henrique, e contou com a presença dos Diretores Luiz Paniago Neves, Fábio Fernando Borges, José Fernando De Mendonça Gomes Júnior e do Secretário-Geral Caio Vasconcelos, dentre outros participantes. A sessão ocorreu presencialmente e foi transmitida ao vivo por meio do link: [83ª Reunião Ordinária Pública da Diretoria Colegiada da ANM](#). O Diretor-Geral iniciou a sessão cumprimentando os diretores e demais servidores presentes.

**A. Informes da Reunião:**

- Aprovadas, sem ressalvas, por unanimidade as atas da 83ª ROP da ANM.

**B. Processos relevantes da pauta para o acompanhamento realizado por este Escritório:**

**2.8 - ASSUNTO: Voto Vista. Recurso Contra Cobrança da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM):**

**2.8.1 PROCESSO N°: 48403.932145/2008-21**

**INTERESSADO: Anglogold Ashanti Brasil Mineração Ltda**

1. A Diretoria Colegiada analisou recurso administrativo interposto pela Anglogold Ashanti Brasil Mineração Ltda. contra a cobrança de CFEM formalizada pela NFLDP n° 07/2008/MG, no valor

WWW.FERNANDEPAULA.COM.BR

CONTATO@FERNANDEPAULA.COM

☎ (061) 3542-6146

- original de R\$ 2.878.613,26, referente à exploração de minério de ouro (Processo Minerário nº 830.767/1981) no período de janeiro/1991 a dezembro/2006, com reconhecimento de decadência parcial para o período de janeiro/1991 a julho/1998, restando débito ajustado de R\$ 1.033.735,32.
2. O recurso foi originalmente relatado pelo Diretor Roger Cabral na 47ª Reunião Ordinária Pública (25/01/2023), que votou pelo não provimento, mantendo a cobrança. Na ocasião, o Diretor Tasso Mendonça solicitou vistas para análise conjunta com o processo correlato (48403.931543/2016-30). Em 23/02/2023, o Diretor Revisor encaminhou os autos à Procuradoria Federal Especializada, que, por meio da NOTA nº 00073/2023/PFE-ANM/PGF/AGU, informou que as questões de mérito já haviam sido respondidas no processo correlato.
  3. O processo correlato foi julgado na 53ª Reunião Ordinária Pública (05/09/2023), com Voto TM/ANM nº 1286/2023 que, concordando com o relator na essência, negou provimento ao recurso. Quanto ao presente processo, a análise confirmou que as matérias questionadas pela empresa foram satisfatoriamente enfrentadas no Parecer nº 338/2022/COCON/SAR-ANM/DIRC, com destaque para a decadência parcial já aplicada e os entendimentos consolidados sobre cobrança de pirita e dedução de transporte.
  4. Acompanhando integralmente o Voto 248 do Diretor Roger Cabral, que conheceu do recurso sem dar provimento, este restou aprovado por unanimidade, mantendo-se a cobrança ajustada da NFLDP nº 07/2008/MG.

### **2.8.2 PROCESSO Nº: 48402.921239/2013-41**

#### **INTERESSADO: Fountain Água Mineral Ltda, Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A., Estância Hidromineral de Itabirito Ltda.**

1. A Diretoria Colegiada analisou recurso administrativo interposto por Fountain Água Mineral Ltda., Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A. e Estância Hidromineral de Itabirito Ltda. contra a cobrança de CFEM formalizada pela NFLDP nº 651/2013/SP, no valor original de R\$ 18.909.682,40, referente à exploração de água mineral (Processo Minerário nº 820.990/1996) no

WWW.FERNANDEPAULA.COM.BR

CONTATO@FERNANDEPAULA.COM

☎ (061) 3542-6146

- período de janeiro/2004 a dezembro/2012. Após revisão que identificou duplicidade de cobrança com o processo 48402.922720/2009-74, o débito foi ajustado para R\$ 5.602.832,30.
2. O recurso foi originalmente relatado pelo Diretor Guilherme Gomes, na 57ª Reunião Ordinária Pública (08/12/2023), que votou pelo não provimento. Na ocasião, o Diretor Tasso Mendonça solicitou vistas com base em questionamentos sobre a natureza do empreendimento (balneário ou engarrafamento), alíquota e período de apuração. Após análise, verificou-se que, embora a razão social indicasse “estância hidromineral”, tratava-se de projeto de grande porte para engarrafamento de água mineral na região metropolitana de São Paulo, sendo os valores de CFEM coerentes com a atividade desenvolvida.
  3. O processo correlato (48402.922720/2009-74), referente ao período de 1998 a 2006, foi julgado na 51ª ROP (07/07/2023) pelo Voto nº 62/2023 do Diretor Caio Seabra Filho, com decisão de não provimento, servindo como precedente. Os fundamentos da cobrança foram consolidados no Parecer nº 55/2023/COCON/SAR-ANM/DIRC e reforçados por súmulas aplicáveis à água mineral.
  4. Decisão: Acompanhando integralmente o Voto 667 do Diretor Guilherme Gomes, VOTO POR CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a cobrança ajustada da NFLDP nº 651/2013/SP, com fundamento no Parecer nº 55/2023, nas súmulas aplicáveis e no precedente do processo 48402.922720/2009-74.
  5. Acompanhando integralmente o Voto 667 do Diretor Guilherme Gomes, foi conhecido o recurso e negado provimento, restando aprovado por unanimidade, mantendo-se a cobrança ajustada da NFLDP nº 651/2013/SP, com fundamento no Parecer nº 55/2023, nas súmulas aplicáveis e no precedente do processo 48402.922720/2009-74.

### **3.1 - ASSUNTO: Alteração da Resolução ANM nº 143/2023 para prorrogação da metodologia do Anexo V-C**

#### **3.1.1 PROCESSO Nº: 48051.004648/2023-81**

#### **INTERESSADO: Agência Nacional de Mineração.**

WWW.FERNANDEPAULA.COM.BR

CONTATO@FERNANDEPAULA.COM

☎ (061) 3542-6146

1. Trata-se de proposta apresentada pela Superintendência de Arrecadação e Fiscalização de Receitas (SAR) da Agência Nacional de Mineração (ANM) para prorrogar, por mais um ciclo, a metodologia de distribuição da CFEM prevista no Anexo V-C da Resolução nº 143/2023, de modo a abranger o período de maio de 2026 a abril de 2027, mantendo o repasse aos municípios afetados por estruturas de mineração. A justificativa central para a prorrogação é o fato de o Cadastro Nacional de Estruturas de Mineração (CNE) ainda não estar em funcionamento, o que impede, neste momento, a aplicação da metodologia definitiva prevista no Anexo V-A da mesma norma.
2. A área técnica (SAR) teve sua análise ratificada pela Superintendência de Política Regulatória - SPR, que destacou a permanência da validade dos fundamentos regulatórios já adotados no ciclo anterior, enquanto a Procuradoria Federal Especializada junto à ANM manifestou-se favoravelmente à proposta, entendendo não haver óbices jurídicos e ressaltando sua conformidade com os princípios da finalidade, isonomia e razoabilidade.
3. Esclareceu-se que a medida não altera os critérios existentes, tratando-se apenas de prorrogação temporal, o que afasta a necessidade de nova consulta pública, conforme precedente anterior, bem como dispensa a realização de Análise de Impacto Regulatório, nos termos do Decreto nº 10.411/2020.
4. Ressaltou-se, ainda, que a interrupção da metodologia vigente, sem a implementação de alternativa adequada, seria mais prejudicial ao interesse público do que sua manutenção temporária, especialmente enquanto se aguarda a conclusão da avaliação de resultado regulatório, prevista para ser encaminhada à Diretoria Colegiada até maio de 2026.
5. Diante disso, o voto foi pela aprovação da minuta de resolução para prorrogar a metodologia do Anexo V-C pelo período indicado, com a determinação adicional de encaminhamento dos autos à SAR para apuração de possíveis irregularidades técnicas já apontadas em despacho anterior, conforme recomendação da Procuradoria.

### **3.13 - ASSUNTO: Recurso contra a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito para Pagamento de CFEM**

WWW.FERNANDEPAULA.COM.BR

CONTATO@FERNANDEPAULA.COM

☎ (061) 3542-6146

**3.13.1 PROCESSO N°: 48420.996439/2012-73**

**INTERESSADO: Braminex Mineração Ltda.**

1. A Diretoria Colegiada analisou recurso administrativo interposto pela Braminex Mineração Ltda. contra a NFLDP n° 004/2007, no valor original de R\$ 4.026.231,03, referente à exploração de granito no período de janeiro/1991 a dezembro/2002. A notificação foi recebida pela interessada em 18/12/2007, e a defesa foi rejeitada pela Decisão n° 002/2010 do 20° Distrito do DNPM/ES.
2. A Coordenação de Análise de Recursos da CFEM (COARC), por meio do Parecer n° 31/2026/ANM/COARC, recomendou o acatamento parcial do recurso, reconhecendo a prescrição dos créditos de janeiro/1991 a setembro/1998 e mantendo a cobrança para o período de outubro/1998 a dezembro/2002, posição endossada pelo Superintendente de Arrecadação e Fiscalização de Receitas.
3. A fundamentação baseou-se na natureza da CFEM como receita patrimonial não tributária (RE n° 228.800/STF), sujeita ao regime de decadência e prescrição da Lei n° 9.636/98, consolidado na Súmula ANM n° 01/2025. Para créditos com vencimento até 29/12/1998, incide apenas a prescrição quinquenal contada do vencimento. Os vencimentos de janeiro/1991 a setembro/1998 ocorreram entre março/1991 e novembro/1998, completando-se o prazo antes do conhecimento da nota fiscal em 18/12/2007, configurando a prescrição. Para o período de outubro/1998 a dezembro/2002, aplica-se o prazo decadencial decenal contado do vencimento, estando o lançamento tempestivo, e a prescrição quinquenal ainda não operada por estar o processo em fase recursal.
4. O recurso administrativo foi conhecido e lhe foi dado parcial provimento. Foi reconhecida a prescrição dos créditos referentes ao período de janeiro de 1991 a setembro de 1998, constantes da notificação fiscal n° 4/2007, afastando a possibilidade de cobrança desses valores. Por outro lado, foi mantida a cobrança em relação ao período de outubro de 1998 a dezembro de 2002. Ficou determinado que, após a publicação da decisão, o processo seja remetido à

WWW.FERNANDEPAULA.COM.BR

CONTATO@FERNANDEPAULA.COM

☎ (061) 3542-6146

Superintendência de Arrecadação e Fiscalização de Receitas (SAR) para que proceda à revisão dos valores apurados, exclua os créditos prescritos e dê continuidade à cobrança do débito remanescente. Ao final, o voto do relator foi acompanhado integralmente pelos demais diretores, resultando na aprovação da decisão de forma unânime.

**FERNANDA DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOCACIA**

Representada por sua Sócia

**OAB/DF nº 56.513**

**LARISSA DE SOUZA GOMES**

Advogada de Direito Regulatório

**PAULO RANGEL SOARES VIEIRA**

Geólogo

[WWW.FERNANDEPAULA.COM.BR](http://WWW.FERNANDEPAULA.COM.BR)

[CONTATO@FERNANDEPAULA.COM](mailto:CONTATO@FERNANDEPAULA.COM)

(061) 3542-6146